

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ.**

Processo nº 47417/2022

Ref.: Pregão 005/2023

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação (SEME)

A empresa Recorrente **JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, com sede na Av. Oliveira Vianna, nº 35 – Setor69J – Parque Mataruna - Araruama/RJ, representada pelo sócio administrador **JHONATAN FENANDES DE CARVALHO**, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº 235817913, expedido por DETRAN, e CPF sob nº 173.767.067-47, vem, apresentar tempestivamente, **RECURSO**, descrevendo as razões de fato e de direito:

DOS FATOS

A **JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** empresa já qualificada acima no dia 22 de março de 2023, participou de concorrência na modalidade de Pregão sob o nº 005/2023 conforme ATA registrada no procedimento eletrônico do portal Licitanet.

Ocorre que em suma o Pregão ocorreu de maneira habitual até que após a abertura e a análise da documentação da empresa **BANK CONSTRUTORA**, ora DECLARADA vencedora, foi possível constatar que a empresa sequer possui o objeto para participação do certame, visto que o certame trata-se de "**SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS SE SEGURANÇA ELETRÔNICA**", conforme demonstrado em print da documentação anexa da própria empresa.

A

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA BANK CONSTRUTORA EIRELI**

KAYO AMARAL LIMA DE SOUZA, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 09/10/1993, Comerciante, inscrito no CPF nº. 061.245.517-30, Identidade nº. 05450625287, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) AVENIDA JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 3056, MANGUINHOS, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, RJ, CEP 28.950-000 constitui uma empresa individual de responsabilidade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adota o nome empresarial BANK CONSTRUTORA EIRELI, com sede e domicílio na AVENIDA JOSE BENTO RIBEIRO DANTAS, 3056, MANGUINHOS, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, RJ, CEP 28.950-000. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto:
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4299-5/99 - Outras Obras de Engenharia Civil não Especificadas Anteriormente
- 1822-9/99 - Serviços de Acabamentos Gráficos, Exceto Encadernação e Plastificação
- 3101-2/00 - Fabricação de Móveis com Predominância de Madeira
- 3299-0/03 - Fabricação de Letras, Letreiros e Placas de Qualquer Material, Exceto Luminosos
- 3299-0/04 - Fabricação de Painéis e Letreiros Luminosos
- 3329-5/01 - Serviços de Montagem de Móveis de Qualquer Material
- 3600-6/02 - Distribuição de Água por Caminhões
- 3811-4/00 - Coleta de Resíduos Não-perigosos
- 3812-2/00 - Coleta de Resíduos Perigosos
- 4120-4/00 - Construção de Edifícios
- 4211-1/01 - Construção de Rodovias e Ferrovias
- 4211-1/02 - Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos
- 4213-8/00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas
- 4222-7/01 - Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- 4291-0/00 - Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais
- 4299-5/01 - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- 4311-8/01 - Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- 4311-8/02 - Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno
- 4313-4/00 - Obras de Terraplenagem
- 4319-3/00 - Serviços de Preparação do Terreno não Especificados Anteriormente
- 4321-5/00 - Instalação e Manutenção Elétrica
- 4322-3/01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA BANK CONSTRUTORA EIRELI**

- 4322-3/02 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração
- 4322-3/03 - Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio
- 4329-1/01 - Instalação de Painéis Publicitários
- 4329-1/04 - Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias Públicas, Portos e Aeroportos
- 4330-4/01 - Impermeabilização em Obras de Engenharia Civil
- 4330-4/02 - Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material
- 4330-4/04 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral
- 4330-4/99 - Outras Obras de Acabamento da Construção
- 4399-1/03 - Obras de Alvenaria
- 4399-1/04 - Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para Uso em Obras
- 4645-1/01 - Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios
- 4723-7/00 - Comércio Varejista de Bebidas
- 4729-6/99 - Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral ou Especializado em Produtos Alimentícios não Especificados Anteriormente
- 4741-5/00 - Comércio Varejista de Tintas e Materiais para Pintura
- 4742-3/00 - Comércio Varejista de Material Elétrico
- 4744-0/01 - Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas
- 4744-0/99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral
- 4751-2/02 - Recarga de Cartuchos para Equipamentos de Informática
- 4761-0/03 - Comércio Varejista de Artigos de Papelaria
- 4781-4/00 - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios
- 5212-5/00 - Carga e Descarga
- 5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - BUFÊ
- 7111-1/00 - Serviços de Arquitetura
- 7112-0/00 - Serviços de Engenharia
- 7711-0/00 - Locação de Automóveis sem Condutor
- 7719-5/99 - Locação de Outros Meios de Transporte não Especificados Anteriormente, sem Condutor
- 7732-2/01 - Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimos
- 8111-7/00 - Serviços Combinados para Apoio a Edifícios, Exceto Condomínios Prediais
- 8121-4/00 - Limpeza em Prédios e em Domicílios
- 8130-3/00 - Atividades Paisagísticas
- 8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas
- 9511-8/00 - Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos
- 9529-1/05 - Reparação de Artigos do Mobiliário

O item 5.6 do Edital do referido Pregão já mencionado, trás a obrigação de ser a empresa participante empresa essa que atenda ao objeto social sendo pertinente ao objeto do certame e como já vimos trata-se de: **"SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS SE SEGURANÇA ELETRÔNICA"**, conforme nota-se na documentação anexada a empresa ora dada como vencedora sequer deveria participar do certame aqui discutido, visto que não possui a especialidadeno objeto da sua empresa, sendo inclusive já desclassificada desde o credenciamento, onde através do contrato social já era possível averiguar tal equívoco.

E para elucidar e demonstrar compromisso com a adequação do objeto a empresa **JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA**, trás aqui, print do contrato social na página 3, no final da quarta linha de baixo para cima, onde é possível ler claramente o objeto adequado para participação da disputa.

EXPLORAR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, LOCAÇÃO DE CONTAINER, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES, COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL E BAZAR, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E FERRAGENS, RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAL, COMÉRCIO, FABRICAÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE SUCOS EM GERAL, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E COMUNICAÇÃO, CONSERTO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, SERVIÇOS NA ÁREA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LABORATORIAL, CIRÚRGICOS E ODONTOLÓGICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS CULTURAIS,

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: JHONATAN FERNANDES DE CARVALHO 17376706747

Nome Novo: JM SOLUCOES COMERCIAIS LTDA

NIRE: 338.1469570-9 Protocolo: 00-2022/541666-2 Data do protocolo: 05/07/2022

CERTIFICO o ARQUIVAMENTO em 06/07/2022 SOB o NUMERO 33212089584, 00004985079 e demais constantes

do termo de autenticação.

Autenticação: 9CDA731E18B29A3E064CABC6D0376946C0181351A7331D8BE676F11937608C13

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 3/9

Sem mais para questão óbvia relatada, demonstramos que deve ser objeto de reavaliação da participação desta empresa neste certame e ainda deverá ser revisto o que possibilitou esta a ofertar lances, sendo por último analisada a possibilidade reparadora desta empresa ser declarada inabilitada.

Outro fato que não deveria se deixar passar despercebido é o fato de que o atestado de capacidade técnica da empresa além de só qualificar a empresa solicitante, cuja documentação já está anexa a este procedimento, e é passível de ser amplamente verificada, a empresa não se atentou a solicitar no seu atestado informações imprescindíveis quanto a qualificação tanto da empresa que emite o documento, quanto daquele que assina o documento, este sim sem possibilidade de se conferir quem de fato atesta o documento, uma vez que não trás a qualificação do representante, sócio, procurador, responsável técnico, ou quem quer que seja, já que na assinatura tanto o carimbo quanto na descrição, não trás o nome de quem assina.

Sendo assim, a partir do item 11.5 do Edital, além de reiterado o pedido de ter a empresa objeto de compatível ao objeto licitado, o item 11.5.1.1 também trás exigência no sentido que configurar melhor as informações a título de conferência por parte do contratante se assim achar necessário. Porém, como conferir algo se quem assina nem qualificação possui? No documento digitado foi inserido apenas o nome da empresa NOVO RUMO SERVIÇOS, já no carimbo pelo menos foi colocado o CNPJ, embora já estivesse inserido no rodapé do documento.

Perguntamos: Quem assinou o documento? Cabe agora então a comissão ficar sendo paralisada para averiguações por descumprimento de apresentação de informações vitais ao bom andamento do certame? Não seria esforço muito além do sanável?

DOS FUNDAMENTOS

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO LICITATÓRIO. PATENTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL PROMOVIDA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS.

Íncrito Julgador, infere-se no caso em tela que houve patente violação ao Princípios norteadores do art. 37, caput da Constituição Federal que cuida dos princípios imanentes à observância da atuação na Administração Pública, conforme assim dispõe o dispositivo:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nessa trilha, é cabível mencionar a Lei n.º 8.666/1993, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Logo, entende-se que se o edital vincula as partes, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, o pregoeiro responsável tem o árduo dever de averiguar os questionamentos sobre as especificações dos objetos desclassificando as propostas que embora pareça vencedora não atendem ao objeto, não cumprem requisitos básicos de informações em documentos juntados e que ainda dependem de paralisação do certame para a verificação quanto a real condição das documentações apresentadas, para não haver prejuízo ainda pior pós contratação, prejudicando ainda mais o interesses do órgão público na compra de produtos e serviços de qualidade.

Oportuno pedir que seja também verificada a questão relativa a certidão Municipal que menciona débitos e não tras clara a informação quanto a possíveis débitos da dívida Ativa do Município, uma vez que só menciona Cadastro Mobiliário e não da Dívida Ativa do Município.

Poderíamos afirmar que a empresa não possui débito em dívida ativa com esse documento apresentado?

Quanto a qualificação financeira também trazemos ao questionamento dessa respeitosa comissão quanto a estar **assinado somente pelo contador**, sobre a **inconsistência nas informações apresentadas**, uma vez que o documento não esclarece o período dos números apresentados, visto que só possui a data do certame (22/03/2023), **preenchida a mão**, sendo necessário confronto e análise do balanço para certeza dos números apresentados.

Encerramos com a menção ao item 11.7 do referido edital onde reforça a imprescindível apresentação de informações completas e verdadeiras.

Cabo esclarecer que todo entendimento desta empresa que recorre é mediante análise da documentação disponível, e que por isso solicitamos que seja melhor avaliada por esta comissão para que seja então de fato demonstrada a capacidade financeira, técnica e tudo conforme for necessário para obediência ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Posto isso, diante da patente violação ao edital confeccionado pelo ordenador da despesa, bem como pela clara violação aos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Legalidade e da Eficiência, mostra pertinente o presente Recurso ao demonstrar que:

- 1 - o produto objeto da licitação é diferente do que foi apresentado pela empresa suposta vencedora .
- 2 - o atestado de capacidade técnica não trás informações imprescindíveis a constatação conforme solicitado em edital.
- 3 - certidão municipal aparentemente faltando dados a respeito da dívida ativa municipal.
- 4 - Qualificação financeira com documentação com diversas inconformidades. Sendo necessária avaliação por parte e corpo técnico disponível para confirmações dos números apresentados.
- 5 - E tudo mais que se apurar em desacordo com o que foi proposto pelo edital.

Logo, requer-se seja dado provimento a este recurso, para o fim de que, após apuradas as questões aqui levantadas, e posteriormente confirmadas as inconsistências, seja chamada a empresa que se destaca em 2º lugar para análise de sua habilitação e que **seja declarada INABILITADA** a empresa **BANK CONSTRUTORA**, PELAS RAZÕES DE FATO APRESENTADAS NESTE RECURSO.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Araruama, 27 de março de 2023.



JM SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

Jhonatan Fenandes De Carvalho – Sócio Único

32.692.479/0001-60
JM Soluções Comerciais Ltda
Rua Oliveira Vianna, 35 Sector 069
Parque Mataruna Cep 28.979-726
Araruama-RJ